



Cópia



MBD
Nº 70006593099
2003/CÍVEL

ECA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO.

A falta da certidão de nascimento do adolescente no processo não gera a inépcia da inicial, pois a idade do infrator está sobejamente demonstrada nos autos. Ademais, a ausência do documento pode ser sanada por ocasião da execução da medida socioeducativa.

AUSÊNCIA DE DEFENSOR.

O fato de os adolescentes, na audiência de apresentação em juízo, não estarem acompanhados de defensor, não tem o condão de ocasionar a nulidade do processo, se considerado que os infratores e seus representantes legais, ao serem citados, foram advertidos da necessidade de comparecer acompanhados de advogado. Insta frisar, ainda, que foi nomeado defensor no ato, não tendo sido sequer alegado prejuízo à defesa.

Preliminar do MP desacolhida, apelos desprovidos e aplicada, de ofício, medida de proteção (art. 101, VI, ECA) a V. O. M.

APELAÇÃO CÍVEL

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70006593099

SÃO LEOPOLDO

V.O.M.

APELANTE

F.C.M.

APELANTE

MINISTÉRIO PÚBLICO

APELADO

J.A.A.

INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, desacolher a preliminar do MP, desprover os apelos e aplicar, de ofício, medida de proteção (art. 101, VI, ECA) a V. O. M.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores Desembargadores José Carlos Teixeira Giorgis e Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves.



Cópia



MBD
Nº 70006593099
2003/CÍVEL

Porto Alegre, 27 de agosto de 2003.

**DESª MARIA BERENICE DIAS,
Relatora-Presidente.**

RELATÓRIO

DESª MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE) –

O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu representação contra V.O.M., J. A. A. e F. C. M., pela prática de ato infracional tipificado no art. 155, § 4º, IV, c/c o art. 14, II, do CP, porque no dia 26/08/2001, por volta das 00h30min, os representados tentaram subtrair, para si, mediante destruição de obstáculo, um aparelho de som instalado no automóvel Ford/Corcel pertencente à vítima J.B.G.

Recebida a representação (fl. 02), os adolescentes foram interrogados (fls. 48/50 e 60/61) e ofertaram defesa prévia (fls. 53, 55/56 e 58).

Restou concedida a remissão, cumulada com a medida socioeducativa de advertência, ao representado J. A. A. (fls. 60/61).

Em audiência, foi colhida a prova oral (fls. 62/63, 80/81).

Encerrada a instrução (fl. 87), as partes ofertaram memoriais (fls. 89/91, 93/95 e 97/100).

Sobreveio sentença (fls. 104/109), que julgou procedente a representação, aplicando aos representados a medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 4 meses, durante 4 horas semanais, forte nos arts. 112, III e V, ECA.

Irresignado, apela o representado V. O. M. (fls. 111/115), alegando, em preliminar, ser inepta a petição inicial, em face de não ter sido acostada aos autos sua certidão de nascimento, o que torna imperiosa a extinção do feito. Aduz, ainda, ser nulo o processo desde a audiência de apresentação em juízo, momento em que foi interrogado, em face da ausência de defensor. No mérito, insurge-se apenas em relação à medida socioeducativa imposta, de prestação de serviços à comunidade. Diz ser cabível a aplicação da advertência, medida aplicada a J. A. A., para assegurar o tratamento isonômico entre os adolescentes. Requer o provimento do apelo, para ver julgada improcedente a representação ou, alternativamente, imposta a medida socioeducativa de advertência.

Inconformado, recorre o adolescente F. C. M. (fls. 117/120), reiterando a preliminar de nulidade do processo, a contar da audiência de apresentação, ante a ausência de defensor no momento em que foi interrogado. No mérito, afirma não estar comprovado seu envolvimento no ato infracional, pois as testemunhas ouvidas, com exceção do policial militar



Cópia



MBD
Nº 70006593099
2003/CÍVEL

A.G.S., não presenciaram o fato. Diz ser cabível a aplicação da advertência, medida aplicada a J. A. A., para assegurar o tratamento isonômico entre os representados. Requer o provimento do apelo, para ver julgada improcedente a ação ou, alternativamente, imposta a medida socioeducativa de advertência.

Os apelos foram recebidos no duplo efeito (fl. 121).

O MINISTÉRIO PÚBLICO, em contra-razões (fls. 122/128), sustenta, preliminarmente, que o representado V. O. M. não possui interesse recursal para insurgir-se em relação à medida socioeducativa imposta, em face de ter concordado implicitamente com a aplicação da prestação de serviços à comunidade, em sede de memoriais. Alega, ainda, que a ausência de certidão de nascimento de V. O. M. não tem o condão de ensejar a extinção do feito, se considerado estar a idade do infrator amplamente comprovada nos autos. Aduz, ainda, que a ausência de defensor na audiência de apresentação não ocasiona a nulidade do feito, devendo ser aplicadas analogicamente as disposições do Código de Processo Penal. Afirmam que a ausência de advogado não ocasionou prejuízos aos adolescentes, que negaram a participação no ato infracional e estavam acompanhados pelos familiares. No mérito, aduz estarem comprovadas a materialidade e a co-autoria dos adolescentes. Diz ser cabível a aplicação da prestação de serviços à comunidade, como forma de ressocializar os recorrentes. Pugna pelo desprovimento dos apelos.

Mantida a decisão hostilizada (fl. 129), subiram os autos a esta Corte.

O Procurador de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovimento dos apelos (fls. 131/135).

É o relatório.

VOTO

DESª MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE) –

O Ministério Público, em sede de contra-razões (fls. 122/128), sustenta que o representado V. O. M. não possui interesse recursal para insurgir-se em relação à medida socioeducativa imposta, em face de ter concordado implicitamente com a aplicação da prestação de serviços à comunidade, em sede de memoriais. A prefacial não merece respaldo.

O fato de o apelante ter postulado a aplicação de “medida socioeducativa mas branda do que aquela postulada pelo Ministério Público”, em sede de memoriais (fl. 95), não implica em aceitação em relação à imposição da prestação de serviços à comunidade. Na verdade, a Defensora Pública limitou-se a manifestar, em sede de alegações finais, a intenção de não ver aplicada medida tão gravosa quanto a semiliberdade, a qual havia sido postulada pelo *parquet* (fl. 91).

Conhece-se, pois, do recurso.



Cópia



MBD
Nº 70006593099
2003/CÍVEL

Descabe a extinção do processo, por inépcia da inicial, em face de não ter sido acostada a certidão de nascimento, conforme aventado pelo apelante V. O. M. (fls. 111/115). Primeiramente, insta frisar estar a idade do adolescente sobejamente demonstrada nos autos. No termo de apresentação perante o Ministério Público, devidamente assinado pelo adolescente e pela genitora, consta que o recorrente nasceu em 07.04/1987 (fl. 05). Na audiência de apresentação, em juízo, constou que o representado conta 14 anos de idade (fl. 48). Ademais, inexistem prejuízos em razão da ausência do documento, mormente quando considerado que sua falta pode ser sanada por ocasião da execução da medida socioeducativa. Neste sentido:

“APELACAO CIVEL. ECA. A inexistência da certidão de nascimento pode ser sanada quando da execução da medida, em nada prejudicando a instrução do feito, até mesmo porque, não há dúvidas, nos autos, de tratar-se o representado de adolescente. Preliminar afastada. (...)” (Apelação Cível nº 70004932760, 8ª CC do TJRS, em 26/09/2002).

Não há falar, ainda, em nulidade do processo, desde a audiência de apresentação em juízo, em face da ausência de defensor no momento em que os adolescentes foram interrogados, conforme sustentam os apelantes (fls. 111/115 117/120). Os adolescentes e seus pais ou responsáveis, ao serem citados, foram advertidos de que deveriam comparecer na audiência acompanhados de advogado e que, na ausência deste, seria nomeado defensor (fls. 43/44 v.). No ato, os representados alegaram não possuírem condições para constituir procurador, tendo sido nomeada Defensora Pública, a qual garantiu a defesa dos adolescentes (fls. 48 e v. e 50 e v.). Cumpre ressaltar, ainda, a inexistência de danos aos apelantes, que sequer alegaram prejuízos ao invocar a preliminar (fls. 113/114 e 118).

No mérito, improcedem os apelos.

A materialidade do ato infracional está comprovada por meio dos autos de apreensão (fl. 15) e de restituição (fl. 26).

A autoria dos adolescentes, por sua vez, é incontroversa.

Os apelantes, ao serem ouvidos em juízo, apresentam a mesma versão, no sentido de que foram abordados pela polícia militar, quando estavam empurrando um carro. Justificam a atitude sob a alegação de que o veículo estava no meio da rua, atrapalhando o trânsito (fls. 48/50 v.).

As afirmações dos adolescentes, todavia, não parecem críveis. O contexto probatório demonstra, em verdade, que o carro Ford/Corcel estava em uma oficina, e que os representados o empurraram na tentativa de furtá-lo.

C. E. S., mecânico proprietário da oficina, ao ser ouvido perante a autoridade policial, refere que o veículo “...estava em sua oficina para ser consertado. O declarante, quando saiu para a rua, constatou que o veículo estava a 2 quadras da Oficina Mecânica, e



Cópia



MBD
Nº 70006593099
2003/CÍVEL

juntamente com os Policiais Militares havia 3 menores”. “...ao chegar no veículo constatou que os elementos, na tentativa de tirar o rádio do veículo, danificaram o mesmo” (fl. 17).

A. G. S., policial militar, no depoimento prestado em juízo, menciona que “...encontrou os três adolescentes empurrando um Corcel que haviam tirado de dentro de uma oficina; que os adolescentes já estavam a uns 300 metros de distância da tal oficina; que os adolescentes admitiram que haviam furtado o veículo” (fl. 62).

Por fim, o representado J. A. A., na primeira ocasião em que foi interrogado, reforçou a tese dos comparsas, alegando que “...avistaram um carro no meio da rua, atrapalhando o trânsito, então resolveram empurrá-lo em direção a uma calçada” (fl. 49 v.). Todavia, ao prestar novo depoimento em juízo, desta vez com interesse em ser contemplado com a remissão, apresentou tese contraditória, referindo que “...avistaram o carro dentro de uma oficina e resolveram pegá-lo para brincar com o mesmo, tendo empurrado o carro na rua, e em dado momento foram abordados pela polícia” (fls. 60/61).

Comprovada a autoria, impõe-se a análise da medida socioeducativa.

A alegação dos apelantes, no sentido de ser cabível a aplicação de mera advertência, medida aplicada a J. A. A., para assegurar o tratamento isonômico entre os representados, não merece respaldo. As medidas socioeducativas devem ser aplicadas levando em consideração o ato infracional praticado e as características pessoais de cada adolescente. No caso, J. A. A., na visão do magistrado, revelou-se o único representado apto a receber remissão, tendo o juízo *a quo* entendido que a aplicação de mera advertência seria suficiente para fazer o jovem reavaliar seus atos e retornar ao pacífico convívio social, em face de o adolescente estudar e ter demonstrado crítica pelos seus atos (fls. 60/61).

O contexto probatório demonstra ser cabível a aplicação da medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade aos recorrentes F. C. M. e V. O. M.

O recorrente F. C. M., possui 17 anos de idade (fl. 46), não trabalha e não quer estudar (fl. 50 v.). Necessita da imposição de uma medida de caráter social, que lhe faça reavaliar sua conduta e assumir a responsabilidade por seus atos.

O infrator V. O. M. conta 16 anos de idade (fl. 07). Não estuda (fl. 48 v.). Foi anteriormente processado por roubo de carro e já esteve internado na Febem por 2 meses (fl. 48 v.). A genitora, por seu turno, afirma que “...V. é um garoto problemático e tem problemas com drogas e já tentou encaminhá-lo a um tratamento e ele não quis ficar na instituição” (fl. 80).

A medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade possui forte cunho pedagógico e ressocializante, pois consiste na realização de tarefas atribuídas conforme a aptidão do adolescente, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas, entre outros (art. 117 e parágrafo único, ECA). Sobre o tema, ensina Augusto César da Luz Cavalcante:

“Inserida num contexto comunitário abrangente (entidades assistenciais, hospitais, escolas, programas comunitários, governamentais, etc.), a medida possibilita o alargamento da própria



Cópia



MBD
Nº 70006593099
2003/CÍVEL

visão do bem público e do valor da relação comunitária, cujo contexto deve estar inserido numa verdadeira práxis, onde os valores da dignidade, cidadania, trabalho, escola, relação comunitária e justiça social não para alguns, mas para todos, sejam cultivados durante sua aplicação. Porém, há a necessidade não só da cultivação de tais valores, mas também da inserção e exercício prático da cidadania, aqui entendida como efetivação de todos os direitos e garantias inerentes à pessoa e elencados na lei e na Constituição. Inegáveis se fazem, pois, tais aspectos num País cuja perspectiva de vida digna, de planos pessoais em nível profissionalizante, conhecimento desalienante, realização pessoal, dentre outros, sofre profunda deterioração entre a população juvenil” (Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado, comentários jurídicos e sociais, 3ª edição, 2000, São Paulo, Malheiros editores, p. 386/387).

Descabe, pois, a reforma da sentença, para impor aos adolescentes medida socioeducativa mais branda, devendo ser mantida a prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 4 meses, por 4 horas semanais.

Considerando que V. O. M. é usuário de drogas, conforme noticiado pela genitora em juízo (fl. 80), cabível a aplicação da medida de proteção prevista no art. 101, VI, ECA, para possibilitar o auxílio, a orientação e, se necessário, o tratamento ao adolescente.

Por tais fundamentos, desacolhe-se a preliminar aventada pelo apelado, desprovêm-se os apelos e aplica-se a medida de proteção prevista no art. 101, VI, ECA, ao recorrente V. O. M.

DES. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS – De acordo.

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES – De acordo.

DESª MARIA BERENICE DIAS – PRESIDENTE – APELAÇÃO CÍVEL nº 70006593099, de SÃO LEOPOLDO:

“DESACOLHERAM A PRELIMINAR DO MP, DESPROVERAM OS APELOS E APLICARAM, DE OFÍCIO, MEDIDA DE PROTEÇÃO (ART. 101, VI, ECA) A V.O.M. UNÂNIME.”

Julgadora de 1º Grau: Ana Cristina Nascimento.